

**REDE DE ENSINO DOCTUM  
FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA**

**MARIANA CATARINA DA SILVA VIDAL**

**ANÁLISE ACERCA DA VALIDADE DO CASAMENTO DO DEFICIENTE  
INTELECTUAL, DE ACORDO COM O ESTATUTO DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146 DE 2015)**

**CARATINGA / MG**

**2018**

**MARIANA CATARINA DA SILVA VIDAL**  
**FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA**

**ANÁLISE ACERCA DA VALIDADE DO CASAMENTO DO DEFICIENTE**  
**INTELECTUAL, DE ACORDO COM O ESTATUTO DA PESSOA COM**  
**DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146 DE 2015)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades DOCTUM de Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional e Direito Civil.

Orientador: Prof. MSc. Cláudio Boy Guimarães.

**CARATINGA / MG**

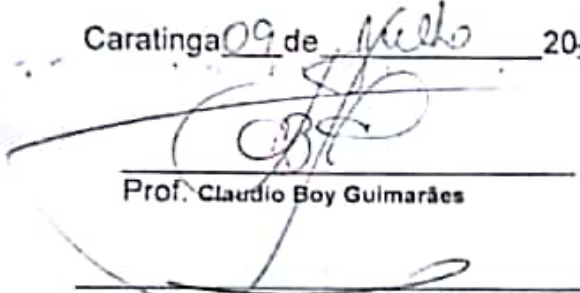
**2018**

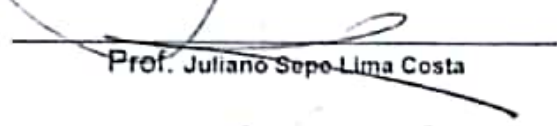
**TERMO DE APROVAÇÃO**

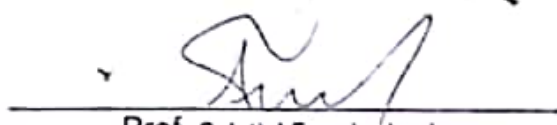
Trabalho de Conclusão de Curso Intitulado: Análise acerca da validade do casamento do deficiente intelectual, de acordo com o estatuto da pessoa com deficiência ( Lei nº13.146 de 2015), elaborado pelo aluno Mariana Catarina da Silva Vidal foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga 09 de Março 2018.

  
Prof. Claudio Boy Guimarães

  
Prof. Juliano Sapo Lima Costa

  
Prof. Salatiel Ferreira Lucio

## DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a todos que me ajudaram e incentivaram para conclusão deste trabalho.

À minha mãe e ao meu pai, que sempre me apoiaram e sempre estiveram ao meu lado, me ensinando que dificuldades existem, mas devemos enfrentá-las.

Aos meus familiares e, em especial, minha avó (*in memoriam*), que sempre me colocaram em suas orações e torceram por mim.

Ao meu esposo que sempre me deu forças.

Aos meus tios, tias e primos que sempre me ampararam.

Aos amigos que conquistei neste período, pois sempre estiveram comigo, tanto nas horas difíceis, quanto nas alegres e divertidas.

À Rosângela, pelo apoio durante todo o curso.

E a todos, que de alguma forma, me deram forças para que eu prosseguisse em busca desse objetivo.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus, pois sem ele nada seria possível.

Agradeço ao meu orientador Prof. Mestre Claudio Boy Guimarães, pela oportunidade e apoio na elaboração deste trabalho.

*“A ciência nunca resolve um problema sem criar pelo menos outros dez”. (George Bernard Shaw).*

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo abordar as alterações trazidas pelo Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146 de 2015), no que se refere aos negócios jurídicos, pois com entrada da mencionada lei, houve significativas alterações no âmbito do direito civil no que se refere ao instituto das capacidades do deficiente físico, mental, intelectual e sensorial, não sendo mais considerado civilmente incapaz. Assim, o trabalho abordará a permissão dada pela lei que possibilitou o deficiente mental de contrair matrimônio, não obstante tratar-se o casamento de um negócio jurídico, ressaltando ainda a necessidade dos nubentes exercerem com clareza a vontade e discernimento no momento da sua realização. Assim, foi desenvolvido uma linha de pensamento que analisa a influência do estatuto da pessoa com deficiência sobre o negócio jurídico, notadamente sobre o casamento, a sua natureza jurídica e plano de existência, analisando que ante a teoria do negócio jurídico, cujo elemento estrutural é a vontade clara e sem vícios, será o casamento considerado inexistente tendo em vista a natureza jurídica desse.

**Palavras-chave:** deficiente intelectual; vontade; negócio jurídico; casamento.

## **SUMÁRIO**

|                                                                                                                                   |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                            | <b>08</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>                                                                                             | <b>10</b> |
| <b>CAPÍTULO I: ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI Nº 13.146/15.....</b>                                                     | <b>13</b> |
| 1.1 Linhas gerais sobre a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo..... | 15        |
| <b>CAPÍTULO II: BREVE CONCEITO DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL.....</b>                                                                | <b>17</b> |
| 2.1 Linhas gerais sobre a Teoria da Incapacidade.....                                                                             | 19        |
| 2.2 Capacidade plena do deficiente intelectual de acordo com EPD.....                                                             | 22        |
| <b>CAPÍTULO III: NEGÓCIO JURÍDICO: DEFINIÇÃO DE PLANOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA.....</b>                                | <b>26</b> |
| 3.1. Breve explanação acerca da invalidade e ineficiência do negócio jurídico.....                                                | 29        |
| 3.2. Teoria dos negócios inexistentes.....                                                                                        | 32        |
| 3.3. Análise da validade do casamento do deficiente intelectual.....                                                              | 37        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                                  | <b>39</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                                                                                            | <b>40</b> |



## INTRODUÇÃO

O Objetivo do presente trabalho visa analisar a validade do negócio jurídico mais especificamente o casamento contraído por pessoa deficiente mental. A presente pesquisa se baseia nas mudanças trazidas pela lei 13.146/15 (Estatuto da pessoa com deficiência).

Isto porque, as alterações trazidas pela referida lei 13.146/15, mudou significativamente o instituto da capacidade, que atribui autonomia aos deficientes, inclusive intelectuais graves, para a prática dos atos da vida civil.

Dessa forma, é necessário analisar a validade do negócio jurídico celebrado pelo deficiente sem discernimento, uma vez que essa capacidade é apenas ficta, trazendo insegurança jurídica para o ordenamento.

Desse modo, é indispensável fazer investigação sobre os elementos estruturais que forma o negócio jurídico, bem como suas invalidades e o negócio jurídico inexistente, tendo em vista que a natureza jurídica do casamento, sendo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência atribuída autonomia ao deficiente intelectual vai em desacordo com os elementos essenciais do negócio jurídico no que se refere à vontade.

O primeiro capítulo abordará o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei. 13.146 de 2015), bem como um breve histórico sobre a Conversão de Nova Iorque e seu protocolo facultativo que o Brasil aderiu, e que é base do referido do Estatuto que hoje vigora, e uma breve explanação sobre as alterações trazidas pelo Estatuto para o Código Civil.

No segundo capítulo veremos um breve conceito de deficiente intelectual, e linhas gerais sobre a teoria das incapacidades, e capacidade conferida aos deficientes intelectuais.

No terceiro capítulo e último capítulo, trataremos do negócio jurídico, existência, validade e eficácia, bem como as suas invalidades, ainda a teoria do negócio jurídico inexistente.

“Ainda, passando a análise da natureza jurídica do casamento, levando em consideração casamento como negócio jurídico bilateral sui generis especial. Trata-se, portanto, de um negócio híbrido; na formação de contrato, no conteúdo é uma instituição”.<sup>1</sup>

Encerrando esse capítulo, analisaremos a existência do casamento contraído pelo deficiente intelectual, tendo em vista sua natureza jurídica cominando com a total ausência de discernimento do ato que está praticando.

---

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

A presente pesquisa será encerrada com as considerações finais, nas quais serão apresentados pontos conclusivos explorados neste trabalho.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O tema se apresenta socialmente relevante por tratar dos interesses dos portadores de deficiência intelectual, especificamente no conceito das capacidades mentais cognitivas, visando a proteção e a dignidade deles, tendo em vista as alterações trazidas pela lei 13.146/15.

Nesse sentido, os conceitos aqui apresentados devem ser considerados, para a melhor compreensão do presente trabalho, nesses conceitos são incluídos a concepção de deficiência intelectual, negócio jurídico e o casamento.

Quanto à definição de deficiência intelectual de acordo com Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV):

Deficiência Intelectual ou Deficiência Mental (DM – como não é mais chamada) é o estado de redução notável do funcionamento intelectual, significativamente abaixo da média, oriundo no período de desenvolvimento, e associado à limitações de pelo menos dois aspectos do funcionamento adaptativo ou da capacidade do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade em comunicação, cuidados pessoais, competências domésticas, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho. A deficiência intelectual se caracteriza também por um quociente de inteligência (QI) inferior a 70, média apresentada pela população. Esta é uma nova classificação e tem importantes implicações para o sistema de prestação de serviços para pessoas com esse tipo de deficiência. A maneira anterior de classificação fazia referência aos elementos diagnósticos da deficiência mental. Assim, a utilização de um único código de diagnóstico de deficiência mental se afasta da conceituação prévia amplamente baseada no QI, que estabelecia as categorias de leve, médio, severo e profundo. Deste modo, a pessoa era diagnosticada como deficiente mental ou não, com base no comprometimento dos três critérios: idade de instalação; habilidades intelectuais significativamente inferiores à média; limitações em duas ou mais das dez áreas de habilidades adaptativas estabelecidas.<sup>2</sup>

Segundo o Dicionário Aurélio, “vontade é a faculdade de representar mentalmente um ato que pode ou não ser praticado em obediência a um impulso ou a motivos ditados pela razão. É sentimento que incita alguém a atingir o fim proposto por esta faculdade; aspiração; anseio; ou desejo”.<sup>3</sup>

Dessa forma, o deficiente intelectual grave, é aquele que não tem habilidades intelectuais, não possui aptidão para as demandas sociais e não pode exprimir sua vontade, sendo essa última característica que produz efeito para mundo jurídico.

<sup>2</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. DSM-IV. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 4. ed. Porto Alegre: ARTMED, 2002.

<sup>3</sup> AURÉLIO, **O minidicionário da língua portuguesa**. 4ª edição revista e ampliada do minidicionário Aurélio. 7ª impressão – Rio de Janeiro, 2002.

No que tange aos negócios jurídicos, o elemento essencial para sua formação é a vontade e seus efeitos que são fixados pelas partes, sempre observando os limites dado pela lei, exemplo de contratos, casamento e testamento. Nesse sentido preleciona Flávio Tartuce:

Negócio Jurídico: Ato jurídico em que há uma composição de interesses das partes com uma finalidade específica. A expressão tem origem na construção da negação do ócio ou descanso (neg + otium), ou seja, na ideia de movimento. Como faz Antônio Junqueira de Azevedo, pode-se afirmar que o negócio jurídico constitui a principal forma de exercício da autonomia privada, da liberdade negocial: “in concreto, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que todo o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide”.<sup>4</sup>

Para melhor esclarecimento da atuação da vontade no negócio jurídico de acordo com Caio Mario Pereira:

para se compreender bem a atuação da vontade do negócio jurídico, não é despiciendo fixar o mecanismo da atividade psíquica, filho da vontade humana, o negócio jurídico é a mais alta expressão de subjetivismo, se atentarmos em que o ordenamento jurídico reconhecer à atividade volitiva humana o poder de criador de efeitos do direito. É preciso, então evidenciar de que maneira atua a vontade jurígena. No campo puramente psíquico distinguem-se três momentos: o da solicitação, o da deliberação e o da ação. Primeiramente os centros cerebrais recebem estímulos do meio exterior, em seguida, mais ou menos rapidamente, ponderam nas conveniências e resolvem proceder como; e finalmente reage a vontade à solicitação. Levando ao mundo exterior o resultado deliberado. O primeiro é a atuação exógena sobre o psiquismo; o segundo, a elaboração interior; o terceiro é a exteriorização do trabalho mental, pela ação.<sup>5</sup>

Por conseguinte, a definição de casamento se consolida nos negócios jurídicos, de acordo com Flávio Tartuce:

desse modo, melhor considerar o casamento como negócio jurídico bilateral sui generis especial. Trata-se, portanto, de um negócio híbrido; na formação de contrato, no conteúdo é uma instituição. Nesse sentido, Sílvio de Savio de Venosa ensina, em uma síntese das doutrinas, pode-se afirmar que o que o casamento-ato é um negócio jurídico bilateral; o casamento-estado é uma instituição.<sup>6</sup>

Dessa forma, conforme as definições aqui apresentadas, acerca das alterações trazidas pela lei 13.146 de 2015, e seus impactos sobre alguns institutos do CC/02, bem como nos

<sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 154.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

negócios jurídicos, o casamento contraído por enfermo intelectual, se choca com a formação do negócio jurídico levando em consideração a natureza jurídica desse instituto, com isso, a vontade é elemento imprescindível, sem este o casamento será inexistente.

## **CAPITULO I: ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – LEI FEDERAL Nº 13.146 DE 2015**

Em 06 de julho de 2015 foi estabelecido a lei ordinária 13.146/15, que institui a inclusão da pessoa com deficiência, denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolidando as ideias da Convenção de Nova Iorque de 2008. Preleciona Flávio Tartuce:

o Estatuto da Pessoa com Deficiência acaba por consolidar ideias constantes na Convenção de Nova York, tratado internacional de direitos humanos do qual o país é signatário e que entrou no sistema jurídico com efeitos de Emenda à Constituição por força do art. 5.º, § 3.º, da CF/1988 e do Decreto 6.949/2009.<sup>7</sup>

Neste aspecto, antes do advento do Estatuto da Pessoa com deficiência, o art. 3º do Código Civil de 2002 trazia expresso que, eram considerados absolutamente incapaz de gerir pessoalmente os atos da vida civil, menores de 16 (dezesseis) anos, também os que por enfermidade ou deficiência mental e aquele que, por causa transitória, não pudesse exprimir sua vontade.

No art. 4º do CC/02 era consagrado que, também anterior a EPD, tratava do relativamente incapaz, quais sejam, maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, os ébrios habituais e viciados em tóxicos, e os que por deficiência mental tenha discernimento reduzido, os excepcionais sem desenvolvimento mental completo e os pródigos (TARTUCE, 2015).<sup>8</sup>

Neste sentido Flávio Tartuce preleciona:

assim, o art. 114 da lei 13.146/15, fez alterações consideráveis nos art. 3º e 4º do Código Civil. O referido artigo do Estatuto da Pessoa com Deficiência altera substancialmente os dispositivos, revogando todos os incisos do art. 3.º e alterando os incisos II e III do art. 4.º da codificação material.<sup>9</sup>

A redação do artigo mencionado no parágrafo anterior foi o causador das mudanças radicais dos artigos 3º e 4 do Código Civil de 2002. Redação dada ao artigo 114 da lei 13.146/2015.

---

<sup>7</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 71.

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código civil pela lei 13.146/2015**. *Revista Jus Brasil*. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015>>. Acesso em 07 abril. 2018.

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 71.

art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. I - (Revogado); II - (Revogado); III - (Revogado).

art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Contudo, o já mencionado Estatuto trouxe profundas alterações no instituto da capacidade, ao passo que não deve uma pessoa com deficiência ser considerada como incapaz. Conforme os artigos. 6º e 84 da lei. 13. 146/15:

art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - Casar-se e constituir união estável; II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>10</sup>

Assim, neste dispositivo de lei fica demonstrado, que o deficiente é capaz, revogando e alterando os incisos do art. 3º, e 4º do Código Civil de 2002, antes. Vejamos as redações atuais dos referidos artigos:

art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015):

I- (Revogado); II- (Revogado); III- (Revogado).

art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015):

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.<sup>11</sup>

Nesse aspecto, são atribuídos a todos deficientes a capacidade plena, de consonância com o caput do art. 6º da LIB diz que: A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 26/03/18.

<sup>11</sup> BRASIL. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26/03/18.

Dessa forma, independente da deficiência, a pessoa não poderá ser considerada civilmente incapaz, trazendo para o novo Código Civil apenas uma possibilidade em que a pessoa é considerada absolutamente incapaz, que é no caso do menor de 16 (anos)<sup>12</sup>. Para Pablo Stoltze:

a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.<sup>13</sup>

Dessa maneira, é a lei de inclusão com status de emenda constitucional, atendendo ao princípio da dignidade humana e igualdade, trazendo muitas inovações na legislação pátria, portanto é certo que deficiência ou transtorno mental não afasta a capacidade civil da pessoa.

### **1.1 Linhas gerais sobre a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.**

Foram assinadas, na sede das nações unidas em Nova Iorque, a convenção sobre a pessoa com deficiência e seu protocolo facultativo, em 30 de março de 2007 (Brasil, 2015)<sup>14</sup>, cujo principal objetivo é garantir condições de vida com dignidade a todas as pessoas com deficiência, seja ela física, motora, intelectual ou sensorial, conforme o art. 1º da Convenção de Nova Iorque, convenção que contou com a participação do Brasil.

Convenção de Nova Iorque. Artigo 1. Propósito. “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stoltze. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 22/03/18.

<sup>15</sup> Idem.



Refere-se, ao primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado no texto do art. 5º, §3º da CRF/88, redação dada pela EC/2004, tal qual “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Conforme bem salientado por Pedro Lenza:

o decreto legislativo. 186, de 9-7-2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, tendo sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional.<sup>16</sup>

Assim, a referida convenção foi o primeiro tratado internacional a ser promulgado conforme art. 5º, §3º, no dia 10 de julho de 2008. A convenção foi aprovada pelo Presidente do Senado, por intermédio do decreto legislativo nº 186 e promulgada pelo Chefe do Executivo pelo decreto nº 6.949, no dia 25 de agosto de 2009.

Dessa maneira, por força da Convenção de Nova Iorque, o decreto nº 6.949 entra em nosso ordenamento com força de emenda constitucional, pois os tratados que versarem sobre direitos humanos, de acordo com art. 5, §3º, são equivalentes a emendas constitucionais. A redação do referido artigo:

art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.<sup>17</sup>

Dessa forma, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), foi o primeiro tratado de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional e que, por força desse tratado, o decreto nº 6.949/08 ensejou na lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com deficiência).

---

<sup>16</sup> LENZA, Pedro; et al. **OAB primeira fase**: volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 67.

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22/03/18.

## CAPÍTULO II: BREVE CONCEITO DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Existem diferentes tipos de deficiência, por isso é necessário fazer a conceituação sobre o termo para a melhor compreensão da presente pesquisa, bem como, a identificação das necessidades comuns dentro dos diferentes tipos de pessoas portadoras de deficiência, não perdendo de vista as alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituto das capacidades que é considerado como instrumento legal de proteção. Em seu artigo sobre “As alterações da Teoria das Incapacidades, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência”, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas diz que:

a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.<sup>18</sup>

Não perdendo de vista o Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas modificações trazidas para o direito civil no que se refere ao instituto da capacidade, no qual atingiu de maneira significativa os deficientes de forma geral e o grupo de deficientes mais vulneráveis que são os enfermos mentais, sem observar seus diversos graus de limitações. O art. 2º da lei 13.146/15, trouxe a definição de deficiência:

art. 2º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>19</sup>

Desse modo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou substancialmente o instituto da capacidade, assim, atribuindo a todos deficientes capacidade plena, sem distinção de deficiência e suas particularidades, ou seja, essa capacidade é alcançada aos deficientes intelectuais que possuam discernimento ausente ou reduzido. Porém, não é toda a deficiência que retira o discernimento para a tomada de decisão ( Simão, José Fernando).<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> ALMEIDA, Cláudia Mara. **As alterações da Teoria das Incapacidades, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/283317036/as-alteracoes-da-teoria-das-incapacidades-a-luz-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em 24/04/2018.

<sup>19</sup> BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm). Acesso em: 21/04/2018.

<sup>20</sup> SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em 22/04/2018.

Neste diapasão, os deficientes intelectuais que não possuem discernimento também foram alcançados pela lei 13.146/15, o art. 6º caput: A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. (Brasil 2015).<sup>21</sup>

Desse modo, para melhor compressão do texto um breve conceito de deficiente intelectual termo este que ao longo do tempo passou por alterações, dessa forma, a doença mental atualmente é dividida por níveis de limitação, divisão que se faz como: deficiente intelectual leve, grave, moderado ou severo. Neste aspecto, é possível definir a gravidade da enfermidade, e quais são as limitações desse enfermo, conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV).

Deficiência Intelectual ou Deficiência Mental (DM – como não é mais chamada) é o estado de redução notável do funcionamento intelectual, significativamente abaixo da média, oriundo no período de desenvolvimento, e associado à limitações de pelo menos dois aspectos do funcionamento adaptativo ou da capacidade do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade em comunicação, cuidados pessoais, competências domésticas, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho. A deficiência intelectual se caracteriza também por um quociente de inteligência (QI) inferior a 70, média apresentada pela população. Esta é uma nova classificação e tem importantes implicações para o sistema de prestação de serviços para pessoas com esse tipo de deficiência. A maneira anterior de classificação fazia referência aos elementos diagnósticos da deficiência mental. Assim, a utilização de um único código de diagnóstico de deficiência mental se afasta da conceituação prévia amplamente baseada no QI, que estabelecia as categorias de leve, médio, severo e profundo. Deste modo a pessoa era diagnosticada como deficiente mental ou não, com base no comprometimento dos três critérios: idade de instalação; habilidades intelectuais significativamente inferiores à média; limitações em duas ou mais das dez áreas de habilidades adaptativas estabelecidas.<sup>22</sup>

Assim, em alguns desses níveis de enfermidade intelectual o indivíduo não possui aptidão para gerir sua vida, não tem capacidade de definir sua vontade, pois dependendo do grau de deficiência intelectual esta pessoa não terá condições de uma efetiva participação nos atos da vida em sociedade, da qual será obstruída por causa de sua limitação intelectual.

São classificados, o retardo mental leve, moderado, grave e profundo, dos quais faz menção de quanto mais profundo, será constatada a ausência de ou de comprometimento

---

<sup>21</sup> BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 21/04/2018.

<sup>22</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. DSM-IV. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 4. ed. Porto Alegre: ARTMED, 2002.

mínimo do comportamento, exigindo vigilância ou tratamento do indivíduo com tal moléstia, necessitando de observância especial ( CID 10).<sup>23</sup>

Dessa forma, conforme demonstrado, apesar de existir a deficiência que não afeta o discernimento do agente, há também a deficiência em que o indivíduo não possui capacidade cognitiva alguma de exprimir sua vontade, tendo problemas com cuidados com higiene, convivência na sociedade, apresentando dificuldades e estando a mercê de pessoas de má-fé, necessitando de cuidados especiais, portanto o próximo tópico será sobre um importante instituto que protegia estas pessoas.

## 2.1 Linhas gerais sobre a Teoria da incapacidade

A todo ser humano é atribuído capacidade de gozo, esta que se distingue da capacidade de fato ou exercício, a capacidade de gozo é inerente a todo ser humano, sendo que a capacidade de fato é aquela atribuída ao indivíduo que tem a habilidade de administrar os atos da vida civil, será sujeito de direito e de obrigações, esta última que poderá ser cerceada ou dividida. Para Sílvio de Salvo de Venosa:

distingue-se a capacidade de gozo, que todo ser humano possui, da capacidade de exercício ou capacidade de fato, que é a aptidão de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a qual pode sofrer restrições, por várias razões.<sup>24</sup>

No que tange às diferenças entre capacidade de gozo e capacidade de exercício, e aquela que é dada pelo ordenamento pátrio àquele sujeito que nasce com vida. Explica, Cleydson de Moraes Melo:

a capacidade de direito ou capacidade de gozo é a aptidão para ser titular de direitos e deveres no mundo jurídico. A capacidade de fato ou capacidade de exercício é a aptidão para a prática dos atos jurídicos, ou seja, é a possibilidade de alguém praticar atos jurídicos visando a aquisição, modificação ou extinção das relações jurídicas. A capacidade de fato é variável, já que depende do grau de entendimento e vontade própria da pessoa.<sup>25</sup>

<sup>23</sup> CID 10: este é um serviço de utilidade pública apenas para conferência, oferecido pelo iClinic. a CID-10 foi conceituada para padronizar e catalogar as doenças e problemas relacionados à saúde, tendo como referência a Nomenclatura Internacional de Doenças, estabelecida pela Organização Mundial de Saúde. Com base no compromisso assumido pelo Governo Brasileiro, a organização dos arquivos em meio magnético e sua implementação para disseminação eletrônica foi efetuada pelo DATASUS, possibilitando, assim, a implantação em todo o território nacional, nos registros de Morbidade Hospitalar e Ambulatorial, compatibilizando estes registros entre todos os sistemas que lidam com morbilidade.

<sup>24</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 145.

<sup>25</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017, p. 126.

Dessa maneira, capacidade de fato é a aptidão para gerir os atos da vida, essa aptidão requer alguns requisitos para que o indivíduo seja reconhecido como plenamente capaz. A capacidade de fato é a aptidão da pessoa para exercer por si mesma os atos da vida civil. Essa aptidão requer certas qualidades, sem as quais a pessoa não terá plena capacidade de fato (VENOSA, Sílvio de Salvo).<sup>26</sup>

Todavia, a capacidade é a regra e a incapacidade civil é a exceção, pois, não preenchendo o requisito para alcançar a capacidade plena estaremos diante da incapacidade, sendo que estará classificada em relativa ou absoluta, ou seja, a pessoa considerada incapaz é aquela que não possui aptidão para os atos de sua vida devendo ser assistida ou representada. Assim, a capacidade é a regra tendo em vista que é um atributo a todo ser humano e a incapacidade a exceção que foi imposta pela lei<sup>27</sup>, para proteção dessas pessoas não possuidoras da capacidade plena. Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

no direito brasileiro não existe incapacidade de direito, porque todos se tornam, ao nascer, capazes de adquirir direitos (CC, art. 1º). Há, portanto, somente incapacidade de fato ou de exercício. Incapacidade, destarte, é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra. Decorre aquela do reconhecimento da inexistência, numa pessoa, dos requisitos indispensáveis ao exercício dos seus direitos. Somente por exceção expressamente consignada na lei é que se sonega ao indivíduo a capacidade de ação. Supre-se a incapacidade, que pode ser absoluta e relativa conforme o grau de imaturidade, deficiência física ou mental da pessoa, pelos institutos da representação e da assistência.<sup>28</sup>

Desta maneira, a incapacidade absoluta é a que restringe todos os atos civis praticados pela pessoa, necessitando serem representados pelos pais e ou seus representantes legais, quanto à incapacidade relativa em que certos atos o sujeito pode praticar, porém, assistidos. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

supre-se a incapacidade, que pode ser absoluta e relativa conforme o grau de imaturidade, deficiência física ou mental da pessoa, pelos institutos da representação e da assistência. O art. 3º do Código Civil menciona os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os seus direitos e que devem ser representados, sob pena de nulidade do ato (art. 166, I). E o art. 4º enumera os relativamente incapazes, dotados de algum discernimento e por isso autorizados a participar dos atos jurídicos de seu interesse, desde que devidamente assistidos por seus representantes legais, sob pena de anulabilidade (art. 171, I), salvo algumas hipóteses restritas em que se lhes permite atuar sozinhos.<sup>29</sup>

<sup>26</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>27</sup> Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Código Civil de 2002.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>29</sup> Idem.

No que tange à incapacidade absoluta, o indivíduo não possui a capacidade de levar uma vida independente, sendo incapaz de praticar qualquer ato da vida, por motivos de ausência de discernimento ou ele reduzido, ou idade que necessite que alguém o represente. Segundo Pablo Stolze:

em linha de princípio, cumpre mencionar, mais uma vez, que a previsão legal da incapacidade traduz a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil. Encontra-se nessa situação a pessoa a quem falte capacidade de fato ou de exercício, ou seja, que esteja impossibilitada de manifestar real e juridicamente a sua vontade.<sup>30</sup>

Quanto à incapacidade relativa, a pessoa não está apta para gozo pleno dos seus direitos, sendo permitido que este indivíduo pratique certos atos, contudo devem ser assistidos.

O instituto da incapacidade foi criado com objetivo de proteger as pessoas que não possuem capacidade de fato, por esse motivo são consideradas vulneráveis devido a alguns pressupostos, dentre outros fatores impedimentos, para o exercício de direito em sociedade por causa de suas limitações, e não ficar exposto ao risco cotidiano. Para Cleydson de Moraes Mello:

um dos fundamentos do instituto jurídico da incapacidade é a proteção aos incapazes, na medida em que a lei restringe ou limita que a pessoa incapaz realize os atos da vida civil, sem a *representação* ou *assistência* de uma outra pessoa.<sup>31</sup>

No que se refere a teoria das incapacidades no código civil 1916, eram considerados absolutamente incapazes, os loucos, os menores de 16 (dezesesseis) anos, os surdos e mudos, ausentes declarados. Assim, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, trouxe pequenas alterações, pois os considerados absolutamente incapaz de gerir pessoalmente os atos da vida civil, eram considerados os menores de 16 (dezesesseis) anos, os que por enfermidade ou deficiência mental e aquele que por causa transitória não pudesse exprimir sua vontade, foram excluídos do rol apenas os ausentes, houve também mudanças quantos os termos loucos e surdos e mudos.

Todavia, o ainda vigente CC/02, com a promulgação da lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passou por significativas alterações, tornando apenas o menor de 16 (dezesesseis) anos como incapaz, revogando e alterando os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002. Preleciona Silvio Venosa:

<sup>30</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 49.

<sup>31</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017, p. 127.

consentâneo com o exórdio desse diploma, a lei derroga os incisos I a III do art. 3º do CC, apenas deixando no seu caput a incapacidade dos menores de 16 anos. Não mais se coloca nesse artigo a referência aos que tem enfermidade ou deficiência mental e os que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade. Pela lei da pessoa com deficiência, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Essas pessoas passam a ser vistas como com capacidade limitada ou restrita, dependendo de decisão judicial, com a modificação desse estatuto. Nessa lei evita-se tratar o deficiente como incapaz.<sup>32</sup>

Dessa forma, apesar da capacidade se algo intrínseco a toda pessoa, conforme artigo 1º do Código Civil de 2002, essa capacidade não é plena, o que é limitada a certos indivíduos para protegê-lo, portanto, com publicação da lei 13.146/2015, o importante instituto sofreu significativas alterações devido a concessão à capacidade para determinado grupo de pessoas portadoras de deficiência que sofrem limitações cognitivas. Estas modificações trouxeram dúvidas quanto a atos praticados por essas pessoas, não desmerecendo o estatuto que trouxe significativas e boas mudanças para ordenamento pátrio. Por isso, finalizando este tópico é necessário fazer uma análise da capacidade do que o inovador estatuto trouxe com as mudanças para as pessoas com deficiência intelectual.

## 2.2 Capacidade plena do deficiente intelectual de acordo com EPD

No presente trabalho, tem como objetivo as inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que se refere à deficiência intelectual, aquela em que não possuem discernimento, e afirmação que essa limitação não altera na capacidade de exercício e direito do deficiente cognitivo. Nesse ponto, faz-se necessário análise sobre a capacidade atribuída pela EPD a este deficiente.

Haja vista que, no Código Civil de 1916, os deficientes intelectuais eram classificados como “loucos de todos os gêneros”, essa expressão foi revogada pelo ainda vigente Código civil de 2002. Sílvio Venosa citando Clovis Beviláqua, aponta que:

o Código de 1916 trazia a sempre criticada expressão “loucos de todo o gênero” para descrever a ausência de saúde mental para o ato jurídico. Clóvis Beviláqua (1980:86) apontara, na época, não ser necessária uma definição rigorosa de alienação mental. A explanação do festejado mestre já admitia a falta de técnica da expressão do antigo diploma. A compreensão da alienação mental é sumamente pois varia de pequenos distúrbios, cujo enquadramento na dicção necessário discernimento pode não ser conclusivo, até a completa alienação, facilmente perceptível mesmo para os olhos dos leigos. Essa situação dificulta até mesmo o enquadramento vocabular dessa situação

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 146.

mental. Tanto na expressão do texto revogado como no texto do Código de 2002, a lei refere-se a qualquer distúrbio mental que possa afetar a vida civil do indivíduo. A expressão abrange desde os vícios mentais congênitos até aqueles adquiridos no decorrer da vida, por qualquer causa. Por essa razão, era muito criticada a expressão loucos de todo gênero. De qualquer modo, a intenção do legislador sempre foi a de estabelecer uma incapacidade em razão do estado mental. Uma vez estabelecida a anomalia mental, o que é feito com auxílio da Psiquiatria, o indivíduo pode ser considerado incapaz para os atos da vida civil.<sup>33</sup>

Atualmente, para a melhor compreensão da capacidade que foi transferida aos deficientes intelectuais, cumpre que estes não serão considerados como absolutamente incapazes, ou seja, a lei 13.146/15, extinguiu a possibilidade de adultos como incapazes, excepcionalmente serão relativamente inaptos de certos atos.

desse modo, com esse mais recente diploma legal, que procura atribuir os mais amplos direitos às pessoas deficientes, aprioristicamente nunca serão considerados totalmente incapazes, mas relativamente capazes, de acordo com sua respectiva avaliação, com a nova redação aos arts. 3º e 4º do CC. Há possibilidade de questões complexas que podem advir dessa avaliação de incapacidade, mormente no tocante à validade dos negócios jurídico. (VENOSA, 2017, p. 149).<sup>34</sup>

Nesse sentido, os deficientes mentais passam a ter capacidade plena, para casarem, constituir união estável e exercer guarda e tutela. Nesses termos, o art. 6 e 84 da lei 13.146/15:

art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
I - Casar-se e constituir união estável;  
II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;  
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;  
IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;  
V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e  
VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.  
art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>35</sup>

Dessa maneira, seja ela deficiência física ou cognitivas, de qualquer forma não é mais impedimento para que o agente não seja considerado como apto para atos da vida civil, a nova legislação ampliou os direitos. Conforme ensina Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

em outras palavras, a pessoa com deficiência — aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º — não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts.

<sup>33</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 148.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 149.

<sup>35</sup> BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm). Acesso em: 11/05/2018.



6º e 84 do mesmo diploma deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.<sup>36</sup>

Ressalta-se, todavia, que com essa lei em vigor só serão considerados absolutamente incapaz os menores de 16 (dezesseis) anos. E que a Curatela é medida excepcional, o juiz mediante sentença acompanhada de uma perícia poderá dizer se a pessoa é capaz ou não, vale lembrar que essa medida é apenas de cunha patrimonial. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) inova ao admitir a interdição de pessoa capaz. Dispõe, com efeito, o § 1º do art. 84 da referida lei: “Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”. A expressão “quando necessário” abrange aqueles que, por causa permanente ou transitória, não puderem exprimir sua vontade (CC, art. 4º, III). Acrescenta o mencionado Estatuto: “Art. 84, § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Por sua vez, proclama o art. 85, caput, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, acrescentando, no § 2º, que “A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado”.<sup>37</sup>

Dessa forma, essa medida de cunho excepcional afeta apenas quanto natureza patrimonial, sendo que o deficiente intelectual ainda está apto a casar e constituir união estável até mesmo para fins de adoção. E a curatela e a tomada de decisão apoiada, previstos no art. 84, e seus §§ 1º e 2º, versa sobre a possibilidade da curatela, o art. 85, caput dispõe sobre os limites da curatela. Por sua vez, não mais importante a tomada de decisão apoiada tem sua previsão legal, no art. 1783-A e parágrafos do Código Civil de 2002. Paulo Lobo, em seu artigo “com os avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes”, instrui que:

porém, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso “e durará o menor tempo possível”. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Essa específica curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. A curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. O caráter de excepcionalidade impõe ao juiz a obrigatoriedade de fazer constar da sentença as razões e motivações para a curatela específica e seu tempo de duração. Assim, não há que se falar mais de “interdição”,

<sup>36</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.<sup>38</sup>

Assim, encerrando este capítulo, sobre conceito de deficiente intelectual, linhas gerais sobre a teoria da incapacidade, e a capacidade adquirida pelos deficientes mental com advento da lei 13. 146 de 2015, fica demonstrado que o deficiente intelectual, mesmo sendo considerado capaz, dependendo do grau de enfermidade, tem suas funções cognitivas limitadas. Contudo, o instituto das capacidades tinha seu viés protetivo, o que gera certas inseguranças jurídicas, tirando a capa protetora os deficientes intelectuais poderão está à mercê de pessoas sem caráter. De acordo Christiano Cassettari:

a teoria das incapacidades prevista no Código Civil brasileiro nunca negou capacidade civil para um deficiente que não tivesse o seu discernimento comprometido, como um deficiente físico, por exemplo, pois o seu foco de preocupação era com a pessoa que tivesse dificuldade de manifestar sua vontade, e por isso poderia ser ludibriada por alguém. O Código Civil não tinha o condão de discriminar o deficiente e nem de não permitir sua inclusão social, mas sim protegê-lo das mazelas que existem em nosso mundo apocalíptico contemporâneo. Como vimos no mapa feito pelas Organizações das Nações Unidas, a adesão no mundo foi quase que total, por países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos, motivo pelo qual suas diretrizes devem ser avaliadas, pois deve ser levado em conta a realidade social de cada nação. O questionamento que deve ser avaliado é se a atribuição de capacidade civil plena para o deficiente mental seria uma medida de inclusão em qualquer país do globo terrestre, ou em alguns, como o Brasil, seria uma medida de desamparo do deficiente, despiendo-o da proteção que a legislação lhe oferecia, e deixando-os suscetíveis de serem enganados, ludibriados, prejudicados, por pessoas inescrupulosas, que querem levar vantagem em tudo, não medindo se a vítima pode ser destruída com um golpe financeiro que lhe impeça, inclusive, de viver e até mesmo fazer ou dar continuidade a um tratamento médico ou fisioterápico.<sup>39</sup>

Neste aspecto, no que se refere às alterações trazidas pela lei federal nº 13. 146 de 2015, que atribui capacidade de fato aos deficientes, nas quais foram alcançados os deficientes intelectuais, conforme demonstrado anteriormente e que estes deficientes não possuem autodeterminação, tão pouco discernimento para entender sobre este importante instituto, estando a mercê de golpes por estarem juridicamente desprotegidos.

---

<sup>38</sup> LOBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em 11/05/2018.

<sup>39</sup> CASSETTARI, Christiano. **Os desafios impostos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em razão das modificações na teoria das incapacidades e os seus reflexos na atividade de registradores e notários**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106836>. Acesso em 14/06/2018.

### CAPÍTULO III – NEGÓCIO JURÍDICO: DEFINIÇÃO DE PLANOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA

De acordo com a estrutura do negócio jurídico, o conceito que melhor se aplica seria que todo negócio jurídico tem sua procedência na declaração de vontade, pois, conseqüentemente, trará para o mundo jurídico seus efeitos. Caio Mario conceitua o negócio jurídico como sendo:

observa-se, então que se distinguem o negócio jurídico e ato jurídico. Aquele é a declaração de vontade, em que o agente persegue o efeito jurídico (Rechtsgeschäft), no ato jurídico stricto sensu ocorre manifestação volitiva também, mas os efeitos jurídicos são gerados independentemente de serem perseguidos diretamente pelo agente, todos eles são fatos humanos voluntários. Os negócios jurídicos são, portanto, declarações de vontade destinadas à produção de efeitos jurídicos queridos pelo agente; os atos jurídicos stricto sensu são manifestações de vontade obediente à lei, porém, geradoras de efeitos que nascem da própria lei. Dentre os atos que não são negócio jurídicos, bem como os negócios jurídicos.<sup>40</sup>

Nesse sentido, explica o autor:

o fundamento e os efeitos do negócio jurídico assentam então na vontade, não uma vontade qualquer, mas aquela que atua em conformidade com os preceitos ditados pela ordem legal. E tão relevante é o papel da vontade na etiologia do negócio jurídico, que procura identificar a sua própria ideia conceitual com declaração de vontade, constituindo-se dessa forma sua definição.<sup>41</sup>

“Todavia, o negócio jurídico deve ser entendido como uma espécie inserida no gênero ato jurídico no sentido latu sensu”.<sup>42</sup> Apesar de que, mesmo no ato jurídico existindo a vontade, ela não tem a mesma relevância do que nos negócios jurídicos, ele não traz conseqüências para o mundo jurídico. Porém, no negócio jurídico a vontade repercute seus efeitos para o mundo jurídico.

“O negócio jurídico tem sua previsão nos artigos 104 a 184 do Código Civil de 2002, nascem da vontade do agente, seus efeitos são fixados pelas partes, sempre observando os limites dado pela lei, exemplo dos contratos, casamento e testamento”.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. atual. Maria Celina Bodin Moraes. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> LENZA, Pedro; et al. **OAB primeira fase**: volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 213.

Para Flávio Tartuce:

cumpra ressaltar que o negócio jurídico tem como fundamento a vontade, esta, que exteriorizada, gera seus efeitos visando alcançar algo previsto em lei, por essa razão, que no negócio jurídico, por exemplo em um contrato de compra e venda, a ação humana visa diretamente a alcançar um fim prático permitido na lei, dentre a multiplicidade de efeitos possíveis, sendo necessário uma vontade qualificada e sem vícios.<sup>44</sup>

De acordo com Flávio Tartuce citando Antônio Junqueira de Azevedo:

Negócio Jurídico: Ato jurídico em que há uma composição de interesses das partes com uma finalidade específica. A expressão tem origem na construção da negação do ócio ou descanso (neg + otium), ou seja, na ideia de movimento. Como faz Antônio Junqueira de Azevedo, pode-se afirmar que o negócio jurídico constitui a principal forma de exercício da autonomia privada, da liberdade negocial: “in concreto, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que todo o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide”.<sup>45</sup>

Todavia, é na vontade que está o fundamento do negócio jurídico válido, mas não uma vontade qualquer é, aquela em conformidade com a lei, o papel da vontade é de suma importância para o negócio jurídico. Segundo Caio Mario Pereira:

para se compreender bem a atuação da vontade do negócio jurídico, não é despendendo fixar o mecanismo da atividade psíquica, filho da vontade humana, o negócio jurídico é a mais alta expressão de subjetivismo, se atentarmos em que o ordenamento jurídico reconhecer à atividade volitiva humana o poder de criador de efeitos do direito. É preciso, então evidenciar de que maneira atua a vontade jurígena. No campo puramente psíquico distinguem-se três momentos: o da solicitação, o da deliberação e o da ação. Primeiramente os centros cerebrais recebem estímulos do meio exterior, em seguida, mais ou menos rapidamente, ponderam nas conveniências e resolvem proceder como; e finalmente reage a vontade à solicitação. Levando ao mundo exterior o resultado deliberado. O primeiro é a atuação exógena sobre o psiquismo; o segundo, a elaboração interior; o terceiro é a exteriorização do trabalho mental, pela ação.<sup>46</sup>

É imperioso ressaltar que a atividade volitiva do homem, é base das relações negociais do ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos traz repercussão para mundo. Desse modo, uma vez fixado ser a vontade elemento, pressuposto do negócio jurídico, é fundamental que ela se exteriorize de forma livre e sem vícios.

<sup>44</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 154.

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Neste aspecto, os elementos estruturais exigidos para a formação do negócio jurídico, são apresentados pela “A Escada Pontiana”, teoria criada pelo brilhante jurista Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, os negócios jurídicos acontecem em três planos, quais sejam: existência, validade e eficácia.

Na mesma linha de raciocínio Pablo Stoltze e Rodolfo Pamplona, prelecionam que o esquema de Pontes de Miranda é perfeitamente lógico, eis que, em regra, para que se verifiquem os elementos da validade, é preciso que o negócio seja existente. Para que o negócio seja eficaz, deve ser existente e válido.<sup>47</sup>

Todavia, o negócio jurídico requer alguns pressupostos mínimos, para que seja considerado validos, pois são estas condições necessárias para alcançar seu objetivo. Nesse sentido prelecionam Pablo Stoltze e Rodolfo Pamplona:

faz-se mister analisá-lo sob os três planos em que pode ser visualizado:

- a) Existência: um negócio jurídico não surge do nada, exigindo-se, para que seja considerado como tal, o atendimento a certos requisitos mínimos. Nessa linha, são elementos constitutivos do negócio jurídico:
- b) Validade: o fato de um negócio jurídico ser considerado existente não quer dizer que ele seja considerado perfeito, ou seja, com aptidão legal para produzir efeitos. Trata-se de um plano em que se adjetivam os elementos de existência. Assim, são elementos de validade do negócio jurídico:
- c) Eficácia: ainda que um negócio jurídico existente seja considerado válido, ou seja, perfeito para o sistema que o concebeu, isto não importa em produção imediata de efeitos, pois estes podem estar limitados por elementos acidentais da declaração. A premissa é que, existente e válido um negócio jurídico, deve ele produzir efeitos imediatamente.<sup>48</sup>

Os requisitos de validade do negócio jurídico estão previstos no artigo 104 do Código Civil de 2002, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível e determinável, forma prescrita não defesa em lei.

Posto isso, cumpre ressaltar sobre o requisito vontade livre de vícios, sendo este uma construção doutrinária. Aduz Caio Mario:

assentando, pois, que é a vontade o pressuposto do negócio jurídico, é imprescindível que ela se exteriorize e se divulgue por uma emissão, de forma a levar a deliberação interior ao mundo exterior. A vontade interna ou real é a que traz a força jurígena, mas é a sua exteriorização pela declaração que a torna conhecida, o que permite dizer que a produção de efeitos é um resultado da vontade, mas que esta não basta sem manifestação exterior.<sup>49</sup>

<sup>47</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 159.

<sup>48</sup> GAGLIANO, Pablo Stoltze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 133/135.

<sup>49</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. atual. Maria Celina Bodin Moraes. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 404.

No que diz a respeito da vontade complementa com a explicação de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

a vontade, por sua vez, deve ser explicitada de forma livre, sem embaraços, não podendo estar impregnada de malícia ou vício. É preciso que a exteriorização da vontade ocorra em respeito à boa-fé (objetiva e subjetiva) e à autonomia privada. Sofrendo alguma mácula (seja a má-fé, seja a quebra da autonomia privada), haverá defeito na manifestação da vontade, caracterizando os chamados defeitos dos negócios jurídicos, que podem ser vícios de vontade (quando houver discordância entre a vontade e a declaração de vontade) ou vícios sociais (quando a vontade estiver perturbada, sendo explicitada para causar prejuízo a alguém ou fraudar a lei).<sup>50</sup>

Dessa maneira, na ausência de alguns desses elementos constitutivos do negócio jurídico, será considerado inexistente. Posto isso, entende-se que a vontade não deve ser obscura, nem tão pouco turbada, para que não exista o defeito ou a até mesmo a invalidade.

Assim, para melhor compreensão do tema proposto será feito uma breve análise acerca dos defeitos do negócio jurídico e logo após, sobre a teoria dos atos inexistentes, bem como, a análise da validade do casamento do deficiente intelectual sem discernimento algum ou reduzido de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### 3.1 Breve explanação acerca da invalidade e ineficiência do negócio jurídico

O negócio jurídico está diretamente ligado aos pressuposto e requisitos de validade, ou seja, na falta de alguns desses elementos, isso implicaria na invalidade negócio jurídico. Cleyson de Moraes Mello aduz que, “o negócio jurídico poderá ser considerado inválido na ausência de um dos seus pressupostos (e.g., contrato celebrado pelo absolutamente incapaz) ou na hipótese de defeito do negócio jurídico (por exemplo, consentimento manifestado por erro, dolo, etc.)”.<sup>51</sup>

Aliás, a invalidade está relacionada diretamente com a vontade, não perdendo de vista que é na vontade que o negócio jurídico consolida. De acordo com Cleyson de Moraes:

a manifestação de vontade é um dos requisitos essenciais da existência do negócio jurídico. Para que este tenha validade e possa produzir efeitos jurídicos é necessário que a vontade seja manifestada de forma livre e consciente. No entanto, é possível que ocorra algum defeito jurídico na declaração de vontade, por deficiência de esclarecimento ou de liberdade, o que dará azo a anulação do negócio jurídico. O fundamento da teoria dos defeitos do negócio jurídico é a ruptura do equilíbrio de seus elementos essenciais. É o desequilíbrio na atuação da vontade relativamente à sua

<sup>50</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. p. 442-443.

<sup>51</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017, p. 542.

própria declaração (vícios do consentimento) ou às exigências da ordem legal (vício social).<sup>52</sup>

Desse modo, entendemos que, vontade deve ser exteriorizada sem vícios, e os conhecidos vícios do consentimento, dos quais a vontade não pode ser declarada livre, em razão disso torna inválido o negócio jurídico. Tais vícios, estão elencados no CC/02, quais sejam, erro, dolo, a coação e o estado de perigo, lesão. Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

o estudo dos defeitos do negócio jurídico, vícios que maculam o ato celebrado, é de vital importância para a civilística nacional. Tais vícios atingem a sua vontade ou geram uma repercussão social, tornando o negócio passível de ação anulatória ou declaratória de nulidade pelo prejudicado ou interessado. São vícios da vontade ou do consentimento: o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão. Os dois últimos constituem novidades, eis que não estavam tratados pelo Código Civil de 1916. O problema acomete à vontade, repercutindo na validade do negócio celebrado (segundo degrau da Escada Pontean).<sup>53</sup>

Posto isto, para a presente pesquisa faz-se necessário uma breve explanação acerca de apenas alguns vícios, que são erro, dolo e lesão, dessa maneira dos vícios elencados no código civil de 2002. O erro previsto nos artigos 138 a 144, assim o erro consiste, na falsa noção de realidade sendo que o próprio agente se engana sozinho, quando é induzido por outra pessoa consiste em dolo.

Quanto ao dolo, expresso nos artigos 145 a 150 do CC/02, quando o sujeito é levado a praticar algo, o agente age de forma artilosa a fim de conseguir da vítima a emissão de vontade, para adquirir vantagens através do erro da vítima. Para Carlos Roberto Gonçalves:

dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro. Consiste em sugestões ou manobras maliciosamente levadas a efeito por uma parte, a fim de conseguir da outra uma emissão de vontade que lhe traga proveito, ou a terceiro.<sup>54</sup>

Por sua vez, conforme o art. 157 do código civil de 2002, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

<sup>52</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017, p. 542.

<sup>53</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 133/135.

<sup>54</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 455.

Por fim, a não observância dos requisitos de validade do negócio jurídico comporta a sanção, sendo nulidade do negócio jurídico. Nulidade que poderá ser relativa (anulabilidade) ou absoluta. Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

desse conceitos tradicionais, podemos extrair a conclusão de que a nulidade se caracteriza como uma sanção pela ofensa a determinados requisitos legais, não devendo produzir efeito jurídico, em função do defeito que carrega em seu âmago. Como sanção pelo descumprimento dos pressupostos de validade do negócio jurídico, o direito admite, e em certos casos impõe, o reconhecimento da declaração de nulidade, objetivando restituir a normalidade e a segurança das relações sociojurídicas. Essa nulidade, porém, sofre gradações, de acordo com o tipo de elemento violado, podendo ser absoluta ou relativa.<sup>55</sup>

Logo, nulidade absoluta é mais grave por violar preceitos de ordem pública, trata-se de vício não convallescente. Carlos Roberto Gonçalves aduz que:

nos casos de nulidade absoluta existe um interesse social, além do individual, para que se prive o ato ou negócio jurídico dos seus efeitos específicos, visto que há ofensa a preceito de ordem pública e, assim, afeta a todos. Por essa razão, pode ser alegada por qualquer interessado, devendo ser pronunciada de ofício pelo juiz (CC, art. 168 e parágrafo único).<sup>56</sup>

Todavia, a nulidade relativa ou anulabilidade é menos grave, decorre da violação da ordem privada. Cleyson de Moraes citando Humberto Teodoro Junior:

de acordo com as lições de Humberto Theodoro Júnior as distinções entre nulidade e anulabilidade podem ser apontadas da seguinte forma: 1) A NULIDADE decorre de ofensa a interesse público; é no interesse de toda a coletividade que se impõe a nulidade, sendo geral o seu alcance e operando *erga omnes* sua eficácia (art. 168); a ANULABILIDADE corresponde a ofensa a interesse privado; seu decreto se dá no interesse do prejudicado, ou de um grupo determinado de pessoas, ficando sua eficácia restrita aos que a alegaram (art. 177, 2a parte). 2) A NULIDADE não se sujeita a prazo extintivo, prescricional ou decadencial, podendo ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 169); a ANULABILIDADE corresponde a direito potestativo do prejudicado, que se extingue em curto prazo de natureza decadencial (arts. 178 e 179). 3) A NULIDADE, quando manifesta, é decretável de ofício pelo juiz, e pode ser, sempre, arguida pelo Ministério Público (art. 168 e parágrafo único); a ANULABILIDADE não permite declaração *ex officio*, nem por provocação do Ministério Público, visto que “só os interessados a podem alegar” (art. 177, 2a parte). 4) A NULIDADE, em princípio, impede que o negócio produza efeitos jurídicos; enquanto o negócio ANULÁVEL tem assegurada a produção de todos os seus efeitos jurídicos, enquanto o interessado não lhe promover a invalidação (art. 177, 1ª parte); 5) A NULIDADE, quando objeto de sentença, corresponde ao provimento de ação declaratória; a ANULABILIDADE é sempre objeto de ação constitutiva.<sup>57</sup>

<sup>55</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 160.

<sup>56</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 524.

<sup>57</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017, p. 542.



Dessa maneira, o estudo da invalidade nos negócios, se justifica em razão da vontade que é base dos negócios jurídicos do ordenamento pátrio, no que consiste as invalidades serve como salvaguarda para patrimônio dos deficientes intelectuais, que tenho entrado em mal negócio, o estudo do negócio jurídico mostra se pertinente em razão da vontade exteriorizada, poderá ser utilizada.

### 3.2 Teoria dos negócios inexistentes

Teoria do negócio jurídico é proveniente do século XIX, cujo objetivo era solucionar situações de casamento nos casos em que faltasse vontade, casamento de pessoas do mesmo sexo, e na falta de celebração, em alguns desses casos o casamento era considerado sem efeito.

Para Carlos Roberto Gonçalves:

concebida no século XIX para contornar, em matéria de casamento, o princípio de que não há nulidade sem texto legal (*pas de nullité sans texte*) – porque as hipóteses de identidade de sexo, de falta de celebração e de ausência de consentimento não estão catalogadas expressamente nos casos de nulidade –, ingressou também no campo dos negócios jurídicos.<sup>58</sup>

Negócio Jurídico inexistente ou irrelevante consiste na falta de elemento estrutural, qual seja o vício do consentimento. Nesse sentido Flávio Tartuce ensina que:

o negócio inexistente é aquele que não gera efeitos no âmbito jurídico, pois não preencheu os seus requisitos mínimos, constantes do seu plano de existência. São inexistentes os negócios jurídicos que não apresentam os elementos que formam o suporte fático: partes, vontade, objeto e forma. Para os adeptos dessa teoria, em casos tais, não é necessária a declaração da invalidade por decisão judicial, porque o ato jamais chegou a existir – não se invalida o que não existe. Costuma-se dizer: o ato inexistente é um nada para o direito. Repise-se, contudo, que alguns juristas não são adeptos da teoria da inexistência do ato ou negócio jurídico, uma vez que o Código Civil trata apenas do negócio nulo e anulável.<sup>59</sup>

Nesse aspecto, Cristiano Sobral assevera que “no plano de existência agente, vontade, objeto e forma, na falta desse elementos torna o negócio jurídico inexistente”.<sup>60</sup>

<sup>58</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 522.

<sup>59</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 196.

<sup>60</sup> SOBRAL PINTO, Cristiano Vieira. **Direito Civil Sistematizado**. 7. ed. Versão atual e ampl. Editora Juspodivm, 2016, p. 109.

### 3.3 Análise da natureza jurídica do casamento e a sua validade

O Estatuto da pessoa com deficiência, trouxe relevantes alterações para o direito de família, no que se refere ao casamento do enfermo mental, com entrada em vigor da lei em 13.146/15(Estatuto da Pessoa com Deficiência), o art. 1548, inciso I do Código Civil vigente, que tratava do casamento do deficiente intelectual que era considerado nulo foi revogado. Nesse sentido, Fávio Tartuce oferece lição:

assim, com as mudanças citadas, parece que o sistema finalmente encontrou uma coerência técnica, pois os incapazes para o casamento são apenas os menores de 16 anos, nos termos do art. 1.517 do Código Civil e do novo art. 3.º do Código Civil, devidamente atualizado com a Lei 13.146/2015. Como se verá a seguir, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também retirou do sistema a possibilidade de nulidade absoluta do casamento da pessoa enferma mental, tendo sido revogado o art. 1.548, I, da codificação material. Isso também colaborou para a citada coerência técnica, na opinião deste autor. Vale lembrar, na linha do exposto no Capítulo 2 deste livro, que as pessoas com deficiência tiveram uma inclusão familiar plena pelo seu estatuto protetivo. Conforme o art. 6.º da Lei 13.146/2015, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, como se vê, pretendeu igualar a pessoa com deficiência para os atos existenciais, o que representa um notável avanço, na opinião deste autor.<sup>61</sup>

Dessa maneira, conforme demonstrado no capítulo II, da presente pesquisa o deficiente poderá realizar atos da vida civil, como previsto do art. 6 da referida lei, não podendo o deficiente ser privado dos direitos elencados no referido artigo. Assim, o deficiente intelectual em idade núbil poderá se casar, por via direta ou por meio de seu curador ou responsável. Nos termos do artigo 6 da lei nº 13.146/15:

art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
I - Casar-se e constituir união estável;  
II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;  
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;  
IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;  
V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e  
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.<sup>62</sup>

<sup>61</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 795.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 27/05/18.

Contudo, não perdendo de vista, a natureza jurídica do casamento e a sua validade, e as alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, faz-se necessário a análise acerca da validade do casamento do enfermo mental trazidas pela referida lei, cumpre conceituar a natureza do casamento para o direito. Aliás, para Flávio Tartuce o conceito de casamento:

desse modo, melhor considerar o casamento como negócio jurídico bilateral sui generis especial. Trata-se, portanto, de um negócio híbrido; na formação de contrato, no conteúdo é uma instituição. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa ensina; em uma síntese das doutrinas, pode-se afirmar que o casamento-ato é um negócio jurídico bilateral; o casamento-estado é uma instituição.<sup>63</sup>

Portanto, ainda no que se refere o plano de validade do casamento, de acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

como se sabe, o Código de 1916, por haver derivado de um anteprojeto de 1899, não cuidou de consagrar expressamente a figura do negócio jurídico, doutrina desenvolvida um pouco mais tarde, e, muito menos, de traçar a diagnose diferencial entre o ato negocial (negócio jurídico) e o ato não negocial (ato jurídico em sentido estrito). Pontifica o autor da Parte Geral do Anteprojeto, MOREIRA ALVES: “Atento a essa circunstância, o Projeto de Código Civil Brasileiro, no Livro III da sua Parte Geral, substitui a expressão genérica ato jurídico, que se encontra no Código em vigor, pela designação específica de negócio jurídico, pois é a este, e não necessariamente àquele, que se aplicam todos os preceitos ali constantes”. Para uma efetiva compreensão da matéria, não nos parece suficiente a simples interpretação articulada dos dispositivos legais atinentes à disciplina do negócio jurídico. Com efeito, para apreender sistematicamente o tema — e não simplesmente reproduzir regras positivadas — faz-se mister analisá-lo sob os três planos em que pode ser visualizado: a) existência: um negócio jurídico não surge do nada, exigindo-se, para que seja considerado como tal, o atendimento a certos requisitos mínimos; b) validade: o fato de um negócio jurídico ser considerado existente não quer dizer que ele seja considerado perfeito, ou seja, com aptidão legal para produzir efeitos; c) eficácia: ainda que um negócio jurídico existente seja considerado válido, ou seja, perfeito para o sistema que o concebeu, isso não importa em produção imediata de efeitos, pois esses podem estar limitados por elementos acidentais da declaração. Muito bem. Reconhecendo ao casamento natureza negocial, afigura-se perfeitamente possível, e até didaticamente recomendável, **estudarmos o ato matrimonial também na triplíce perspectiva de existência, validade e eficácia [Grifo nosso]**.<sup>64</sup>

Desse modo, sendo o casamento um negócio jurídico, no que se refere a vontade do deficiente intelectual, poderão ser utilizadas os defeitos dos negócios jurídicos como mecanismos de proteção.

<sup>63</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 795.

<sup>64</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1129.

Haja vista que a vontade exteriorizada pelo deficiente intelectual, é eivada devido a enfermidade, devendo ser levado em consideração, de que o casamento é um ato de vontade classificado por alguns doutrinadores como negócio jurídico. De acordo com José Fernando Simão:

não é toda a deficiência que retira o discernimento para a tomada de decisão de constituição de família e de sua formação. Contudo, há de se salientar, que mesmo com a mudança legal, a decisão de se casar é um ato de vontade. Se a vontade não existir em razão da deficiência, inexistente será o casamento.<sup>65</sup>

De acordo com Flávio Tartuce:

diante da natureza jurídica do casamento, este matrimônio contraído pelo deficiente intelectual contraria o elemento estrutural da formação do negócio jurídico, tendo em vista que é na vontade que os negócios jurídicos se estabelecem. Ressaltando que na ausência de quaisquer dos elementos que constitui o negócio jurídico será inexistente.<sup>66</sup>

Posto isso, o legislador permitiu que o indivíduo sem autodeterminação, que não consegue entender o instituto importantíssimo que o casamento constitui matrimônio, estando desamparado podendo ser vítima de fraudes. Outra impropriedade nesse novo regramento no que tange ao casamento é um ato personalíssimo, porém, foi acrescentado mais um art. 1550, § 2º do código civil, que prevê que o deficiente poderá emitir sua vontade através do curador, ou seja, a vontade não pode ser exprimida por terceiros. Nesse sentido preleciona José Fernando Simão:

o parágrafo segundo que recebera o artigo 1550 do CC prevê que vontade de casar pode ser expressa pelo curador. **Clara a contradição entre os dispositivos. A vontade é elemento essencial ao casamento e ninguém se casa senão por vontade própria. Admitir a vontade do curador como elemento suficiente para o casamento do deficiente é algo ilógico e contraria a personalidade do casamento,** além de permitir fraudes perpetradas pelo casamento decorrente apenas da vontade do curador. O dispositivo deve ser interpretado restritivamente de acordo com a natureza personalíssima do casamento **[Grifo Nosso].**<sup>67</sup>

<sup>65</sup> SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em 27/05/2018.

<sup>66</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. Vol.1, p. 347.

<sup>67</sup> SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em 16/06/2018.

Nesta seara, o art. 1535 do CC/02, estabelece que o momento em que será realizado o casamento, os nubentes exprimiram sua vontade, pessoalmente ou por procuração, esta que é diferente da autorização do curador de expressar sua vontade, procuração é outorgada pela própria pessoa, o deficiente intelectual não poderá confeccionar uma procuração, pois ele não possui discernimento, assim, a vontade não é o da própria pessoa, estando em desacordo com tal instituto que é personalíssimo. Portanto, quando não há o elemento vontade/consentimento o casamento será inexistente.

Nesse aspecto, conforme demonstrado no capítulo II do presente trabalho, é incontestável a ausência de vontade por parte do deficiente intelectual devido a sua limitação, portanto, considerando o fato de que o casamento é um negócio jurídico, e sem elemento vontade o negócio nem sequer se formou. Zeno Veloso em uma nota crítica ao Estatuto da Pessoa com Deficiência afirma que:

um deficiente mental, que tem comprometido absolutamente o seu discernimento, o que sofre de insanidade permanente, irreversível, é considerado relativamente incapaz. Bem como o que manifestou a sua vontade quando estava em estado de coma. Ou o que contratou, ou perfilhou, ou fez testamento, sendo portador do mal de Alzheimer em grau extremo. São casos em que não me parece que essas pessoas estejam sendo protegidas, mas, ao contrário, estão à mercê da sanha dos malfeitores, podendo sofrer consideráveis e até irremediáveis prejuízos. Se o agente praticou um negócio, declarou a sua vontade, em alguma daquelas situações, acima exemplificadas, não é lógico nem de boa política legislativa considerar que tais negócios sejam apenas anuláveis, produzindo efeitos, enquanto não anulados.<sup>68</sup>

Portanto, embora os atos praticados pelo deficiente intelectual sem discernimento, venha ser considerados anuláveis, o espectro protetivo é reduzido, pois não pode ser arguido pelo Juiz de ofício ou alegado pelo Ministério Público. Explica Zeno Veloso:

os atos anuláveis, relembre-se, não podem ser conhecidos *ex officio* pelo juiz, nem podem ser alegados pelo Ministério Público, e convalidam pelo decurso do tempo. Para o problema gravíssimo que estou apontando, é uma consequência muito tímida, carente. O que transmite a sua vontade tem de ter um mínimo de liberdade, compreensão, discernimento. E se tiver sido nomeado curador ao deficiente, não há intervenção do assistente que supra a questão principal de o agente não possuir vontade consciente, de não ter a mínima compreensão a respeito do significado, extensão, efeitos do negócio jurídico. Na falta de uma intervenção corretiva do legislador (que sempre é tardinha), minha primeira impressão sobre a questão que estou apresentando, é de que, para evitar graves distorções e evidentes injustiças, **temos de invocar a teoria da inexistência, e privar de qualquer efeito negócios jurídicos cuja vontade foi extorquida e nem mesmo manifestada conscientemente [Grifo Nosso].**<sup>69</sup>

<sup>68</sup> VELOSO, Zeno. **Estatuto da Pessoa com deficiência. Uma nota crítica.** Acesso em: [www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/dd5d5-epd\\_zeno.docx](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/dd5d5-epd_zeno.docx). Acessado em 31/05/2018.

<sup>69</sup> Idem.

Neste diapasão, sendo o casamento um negócio jurídico, e na falta de requisito essencial consiste no que tange o consentimento (vontade) bem como, sua natureza personalíssima e impossibilidade de o deficiente intelectual manifestar sua vontade, bem como a possibilidade de o casamento do deficiente intelectual ser manifestada pelo curador, vicia o negócio jurídico o que o torna inexistente. Explica o Professor Zeno Veloso:

para ser nulo ou anulável, é preciso que o negócio jurídico exista. A inexistência é uma categoria jurídica autônoma. Como adverte o doutíssimo Pontes de Miranda, o problema de ser ou não-ser, no direito como em todos os ramos do conhecimento, é o problema liminar (Tratado de Direito Privado, tomo 4, § 358). A inexistência não é um *tertium genus*, ao lado da anulabilidade e da nulidade. O plano da inexistência não é o da validade, mas o da existência dos negócios jurídicos. **Sem que tenha havido manifestação de vontade, o negócio não apresenta um requisito essencial, infestável para que tivesse ingresso no mundo jurídico.** Era o *nec ullus* do direito romano clássico. Não é nem que seja ruim ou péssimo o que se apresenta; é nada, nenhum. O negócio inexistente não produz quaisquer efeitos – nem parciais, secundários –, não se lhes aplicando as figuras da redução e da conversão. e disse, ali, que negócio inexistente é aquele em que falta elemento material, um requisito orgânico para a sua própria constituição. Há déficit de elemento fundamental para a formação do negócio. Não se trata de ele ter nascido com má formação; trata-se de ele não se ter formado. Na inexistência – apesar da aparência material – o que falta é um elemento vital, o próprio requisito essencial (objeto, forma, consentimento) para a configuração do negócio [ **Grifo Nosso**].<sup>70</sup>

Portanto, de mesmo deficiente intelectual submetido à curatela, sendo que esta é medida de caráter extraordinária art. 85, § 2º da lei 13.146 de 2015, demonstrando incapacidade de expressar sua vontade, sem necessário discernimento para entender o ato de se casar pelo deficiente contrariar a formação do negócio jurídico.

Posto isso, de acordo com Escada Pontiana, o negócio jurídico consiste em plano de existência validade, e eficácia, no que se refere ao plano de existência, consiste em partes (agentes), vontade, objeto e forma, esses que são elementos mínimos, portanto no que concerne a vontade expressada pelo deficiente intelectual, este possuindo o discernimento reduzido como de uma criança, ou sem possuir algum para entender o casamento devido sua limitação intelectual, o negócio jurídico torna inexistente. Sobre a Escada Pontiana preleciona o professor Flávio Tartuce:

no plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem apenas substantivos, sem qualquer qualificação, ou seja, substantivos sem adjetivos. Esses substantivos são: Partes (ou agentes) ;Vontade; Objeto; Forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio

<sup>70</sup> VELOSO, Zeno. **Estatuto da Pessoa com deficiência. Uma nota crítica.** Acesso em: [www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/dd5d5-epd\\_zeno.docx](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/dd5d5-epd_zeno.docx). Acessado em 31/05/2018.

jurídico é inexistente (“um nada para o direito”), conforme defendem aqueles que seguem à risca a teoria de Pontes de Miranda.<sup>71</sup>

Nesse sentido, não obstante tratar-se o casamento de um negócio jurídico, ressaltando ainda a necessidade dos nubentes exercerem com clareza a vontade e discernimento no momento da sua realização. Assim, a análise se pauta na influência do estatuto da pessoa com deficiência sobre o negócio jurídico notadamente sobre o casamento e a sua natureza jurídica e plano de existência, analisando que ante à teoria do negócio jurídico, cujo elemento estrutural é a vontade clara e sem vícios, será o casamento considerado inexistente tendo em vista a natureza jurídica desse.

---

<sup>71</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 159.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou as alterações trazidas pelo Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13. 146 de 2015) no que se refere aos negócios jurídicos, pois, com a entrada da mencionada lei, houve significativas alterações no âmbito do direito civil concernente ao instituto das capacidades dos deficientes físicos, mental, intelectual e sensorial.

Contudo, percebeu-se que a lei trouxe sérios questionamentos no que se refere a possibilidade de haver a realização dos negócios jurídicos pelos deficientes, em virtude da inexistência do consentimento/vontade, fator determinante e obrigatório para a realização do negócio.

Nesse viés, é certo que o casamento é considerado um negócio jurídico, e via de consequência torna-se obrigatória a manifestação clara e inequívoca do nubente. Aliás, no que se refere ao casamento, a lei é mais ainda imperativa nesse quesito, quando do ato de sua celebração, conforme se observa no artigo 1.535 do código civil.

Assim, depreende-se, que o negócio jurídico é um ato de vontade, e diante da ausência dessa, ou até mesmo ela sendo uma vontade exteriorizada de maneira turbada, o negócio jurídico será não havido, tendo em vista a limitação do deficiente intelectual. Ademais, sendo inexistente a vontade ou ela sendo eivada por vícios, o negócio jurídico poderá ser considerado inexistente.

Dessa maneira, levando em consideração que a natureza jurídica do casamento que é do negócio jurídico, bem como, os elementos estruturais que o forma, o casamento contraído pelo deficiente intelectual torna-se inexistente. Não obstante tratar-se o casamento de um negócio jurídico, ressaltando ainda a necessidade dos nubentes exercerem com clareza a vontade e discernimento no momento da sua realização.



## REREFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. DSM-IV. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 4. ed. Porto Alegre: ARTMED, 2002.

ALMEIDA, Cláudia Mara. **As alterações da Teoria das Incapacidades, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/283317036/as-alteracoes-da-teoria-das-incapacidades-a-luz-do-estatuto-da-pessoacom-deficiencia>. Acesso em 24/04/2018.

AURÉLIO, **O minidicionário da língua portuguesa**. 4ª edição revista e ampliada do minidicionário Aurélio. 7ª impressão – Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26/03/18.

BRASIL. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22/03/18.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 22/03/18.

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 22/03/2018.

BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 26/03/18.

CASSETTARI, Christiano. **Os desafios impostos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em razão das modificações na teoria das incapacidades e os seus reflexos na atividade de registradores e notários**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106836>. Acesso em 14/06/2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. p. 442-443.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro; et al. **OAB primeira fase: volume único**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em 11/05/2018.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. atual. Maria Celina Bodin Moraes. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em 22/04/2018.

SOBRAL PINTO, Cristiano Vieira. **Direito Civil Sistematizado**. 7. ed. Versão atual e ampl. Editora Juspodivm, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código civil pela lei 13.146/2015**. Revista Jus Brasil. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015>>. Acesso em 07 abril. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VELOSO, Zeno. **Estatuto da Pessoa com deficiência. Uma nota crítica**. Acesso em: [www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/dd5d5-epd\\_zeno.docx](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/dd5d5-epd_zeno.docx). Acessado em 31/05/2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.